

AO(À) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS DE ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO PAULO, SP.

PROCESSO N. 4117482-81.2026.8.26.0100

(1) MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, CNPJ n.º 24.657.266/0001-70, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Avenida General Mac Arthur, n.º 1069, bairro Vila Lageado, CEP 05338-000; **(2) TRANSPORTES MURICI LTDA.**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, CNPJ n.º 05.936.116/0001-50, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Avenida Paulista, n.º 171, 4º andar, Sala EV003, bairro Bela Vista, CEP 01.311-904; e **(3) GRIGORA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, CNPJ n.º 41.662.280/0001-80, com sede na cidade de São Paulo, SP, na Rua Serra de Botucatu, n.º 878, Sala 1503, bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03.317-000, em conjunto denominadas “GRUPO MURICI”, “REQUERENTES” ou “EMPRESAS”, vêm, com fundamento no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, emendar a petição Inicial da Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente e apresentar pedido principal de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com base nos fundamentos de direito e nos fatos de ordem econômica, comercial, jurídica e técnica a seguir expostos.

I. DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL NO CASO DE DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA ATES DO PROCESSAMENTO DA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGA SOB RISCO IMEDIATO DE RETOMADA EM AÇÕES JUDICIAIS E MEDIANTE POSSÍVEIS RESCISÕES CONTRATUAIS.

1. Conforme devidamente demonstrado adiante, as Requerentes apresentam todos os requisitos subjetivos e objetivos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.
2. Para além disso, apresentam igualmente prova material da plena atividade econômica em curso, operações de transporte em curso, frota própria, Folha devidamente empregada, todos os documentos demonstrando operação em plena atividade e continuada.
3. Assim, não apenas estão presentes os requisitos objetivos para o processamento do pedido recuperacional, mas demonstrada a plena atividade em curso, o que dispensaria qualquer Perícia Prévia para o pronto processamento da Recuperação Judicial.
4. Todavia, caso, o Juízo entenda pela Perícia comprobatória da atividade econômica antes do processamento da Recuperação Judicial, faz-se necessário o pedido de tutela de urgência que ora se formula subsidiariamente, **pelo que se reitera aquele pedido de tutela cautelar formulado na origem deste feito, mas agora devidamente documentado apenas quanto aos veículos efetivamente sob risco de retomada.**
5. As Requerentes sofrem riscos imediatos que podem paralisar significativamente suas atividades, conforme demonstrado nesta peça.

a. Do perigo de dano e risco ao resultado útil ao processo de Recuperação Judicial. Das decisões judiciais de busca e apreensão de veículos e notificações de risco de rescisão contratual em virtude de saldo devedor concursal.

6. Conforme tratado no capítulo próprio adiante, em que se pede medidas complementares essenciais diante deferimento do processamento desta Recuperação Judicial, as Requerentes enfrentam situações diversas que representam risco imediato de subtração de seu Ativo:

- Ações de busca e apreensão com decisão judicial em vigor que produzirão imediatamente a perda de veículos de transporte de carga adquiridos pelas Requerentes, em virtude de propriedade fiduciária em garantia conferida nos contratos de financiamento;
- Notificações ameaçando imediatamente a rescisão de Contratos de Locação de veículos de transporte de carga em virtude de dos saldos devedor caracterizado como créditos concursais listados nesta Recuperação Judicial; e
- Iminente retomada de ação de busca e apreensão em razão de descumprimento de Acordo Judicial celebrado no curso desta ação, cujo objeto são Contratos de Locação com Opção de Compra ao final (negócio jurídico análogo à Arrendamento Mercantil).

7. Assim, formula-se em capítulo próprio adiante o pedido de proteção contra a retomada de veículos.

8. **Trata-se de frota de veículos de transporte de carga utilizados em contratos de transportes vigentes e rentáveis, cuja manutenção é essencial para a preservação dos 1.228 postos de empregos diretos gerados pelo Grupo Murici e valor total bruto de Folha (distribuição de renda) de pouco mais de R\$ 3 milhões mensais (dados e documentos anexos à esta peça comprovando estes números).**

9. As Requerentes, todavia, não pretendem buscar a modificação do entendimento deste Juízo, manifestado na última decisão proferida no curso da Cautelar Antecedente ajuizada, de que o pedido de proteção aos contratos de locação ameaçados, devem “... *identificar quais são os bens efetivamente ameaçados, quem é seu proprietário, qual o contrato que autoriza sua utilização pelas requerentes, qual o*

prazo de vigência e, sobretudo, qual o fundamento contratual invocado para sua devolução.”

10. Neste espírito, compreendem as Requerentes que este d. Juízo não propriamente indeferiu o pedido de proteção aos contratos de locação de veículos, mas fixou o entendimento de que esta proteção não pode ser dar em riscos possíveis, mas apenas naqueles iminentes e materializados.

11. Assim, ao promover a emenda da Petição Inicial da Tutela Cautelar Antecedente e promover o pedido principal da Recuperação Judicial, anexo encontra-se relatório pormenorizado, com os documentos comprobatórios, das situações em que parte significativa da frota se encontra ameaçada, seja por meio de ação judicial de busca e apreensão ou por notificação extrajudicial em que a locadora manifesta o iminente risco de rescisão dos referidos contratos. Além disso, casos em que bancos credores fiduciários das Requerentes buscam a consolidação das propriedades fiduciárias com busca e apreensão de veículos.

12. **O relatório anexo ilustra 296 veículos sob risco imediato** de serem subtraídos do Ativo e uso das Requerentes, resumidamente:

- Sob locação por prazo determinado (contrato vigente) com a **Transmaroni, 176 veículos de transporte de carga**, com Notificação Extrajudicial expedida pela locadora ameaçando a rescisão contratual e retomada dos veículos (créditos concursais);
- Sob financiamento com o **Banco Bradesco** com alienação fiduciária em garantia, **15 veículos de transporte de carga**, com decisão judicial de busca e apreensão expedida (créditos extraconcursais);
- Sob locação por prazo determinado (contrato vigente) **com opção de compra** dos veículos ao final, transacionado mediante Acordo Judicial, com a **De Nigris, 72 veículos de transporte de carga**, sob risco de reexame da ordem anterior de busca e apreensão em virtude do inadimplemento da última prestação ajustada (créditos concursais); e

- Sob locação por prazo determinado (contrato vigente) com a **Maestro**, **31 veículos de transporte de carga**, com Notificação Extrajudicial expedida pela locadora ameaçando a rescisão contratual e retomada dos veículos (créditos concursais).

13. O complemento que aqui se faz em relação a última decisão deste Juízo comprova que em relação aos referidos veículos, o risco é imediato, seja porque já existe decisão judicial os pondo sob risco de busca e apreensão, seja porque já existe notificação extrajudicial arriscando a validade dos contratos, ou porque há iminência de novas decisões em ações judiciais em curso.

14. Em relação aos veículos adquiridos mediante financiamento com alienação fiduciária em garantia, não só a jurisprudência é protetiva quanto a eles durante o *stay period*, mas também a própria Lei n.º 11.101/05 desde sua reforma.

15. Quanto aos contratos de locação, são todos contratos por determinado, com prazos vigentes (elemento fundamental que distingue estes casos daqueles em que a jurisprudência se posiciona à favor do locador), e que por esta razão, não permite o justo motivo de sua rescisão pelos locadores, pelo que assim deve ser reconhecido.

16. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu a respeito, inclusive na hipótese de ativos adquiridos mediante alienação fiduciária em garantia, mas também nos casos de contratos de locação por prazo determinado (não sendo o caso dos de prazo indeterminado, em que o direito rescisório já existe).¹

17. O Tribunal de Justiça Paulista também já se manifestou especificamente sobre casos de cláusulas resolutivas em contratos de locação por **prazo determinado** (prazo vigente) de **bens essenciais** cujos créditos sejam concursais, em caso recente (2025):

¹ STJ, AgInt no REsp 1784027, Data de Julgamento 06/06/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 09/06/2022; STJ, CC 153473, Relator Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/06/2018.

TJSP DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE DESPEJO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por Brasc. Shopping Centers S.A. e outros contra decisão que, nos autos de recuperação judicial de Canroo Comércio de Artefatos de Couro Ltda. e Multi-Side – Comércio de Artefatos de Couro Ltda., suspendeu medidas executivas de despejo de imóveis essenciais às atividades empresariais das recuperandas. 2. A jurisprudência do STJ estabelece que, embora o juízo recuperacional não tenha competência para julgar ações de despejo, compete a ele deliberar sobre a essencialidade dos bens para o sucesso do processo de recuperação. **3. Os imóveis locados são essenciais para a continuidade das atividades empresariais das recuperandas, sendo a principal fonte de receita, o que justifica a suspensão das ações de despejo durante o stay period.** 4. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido. Legislação relevante citada: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49, § 3º, 52, III, 59. Jurisprudência citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.784.027/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 06/06/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2229975-49.2023.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/02/2024. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23296383420248260000 São Paulo, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 21/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/01/2025)

18.

E ainda:

TJSP RECUPERAÇÃO JUDICIAL – (...) Hipótese na qual se trata de prestação de serviços essenciais (energia elétrica), de forma que de maneira incontestada, a partir da data do pedido da recuperação judicial, o crédito é extraconcursal, e os débitos anteriores, se ainda não tiverem sido quitados são créditos concursais e se sujeitam à recuperação judicial – Ausência de prejuízo imediato à agravante, pois a empresa recuperanda tem a obrigação de efetuar o pagamento das faturas posteriores à data do pedido da recuperação judicial; em relação às faturas anteriores, o recebimento da parte que cabe à recorrente será realizado de acordo com o que restar decidido na demanda recuperacional (...) **Disposto nos § único do art. 421, inc. II do art. 421-A e art. 474, todos do Código Civil, que devem ser flexionados, de forma excepcional, para permitir que a cláusula resolutiva do contrato entre as partes (cláusula 9.1, alínea a) não prevaleça** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22024956220248260000 Campinas, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 08/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2024)

19. É essencial que não se confunda os precedentes acima com o entendimento da Corte Superior de que contratos de locação não se submetem ao regime recuperacional. Estes últimos se referem às hipóteses do direito legal do proprietário locador em rescindir contratos por prazo indeterminado ou diante do inadimplemento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (créditos não sujeitos), dado que, nestas hipóteses, recairia sobre os locadores o justo motivo.

20. Assim é que, na hipótese deste d. Juízo entender pelo seguimento de Perícia Prévia anteriormente ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, caso não exista provimento desta tutela cautelar incidental, as Requerentes se verão sob imenso risco de desfazimento de parte de seus bens essenciais à própria atividade econômica.

21. Nesta hipótese, fundamental que se confira a tutela a se vigorar no curso da Perícia eventual.

b. Da probabilidade do direito. Do preenchimento de todas as condições da ação para o processamento de Recuperação Judicial.

22. Ao longo desta Petição Inicial, resta claro o preenchimento de todos os requisitos subjetivos prescritos na Lei n.º 11.101/05 e jurisprudência para o processamento de recuperação judicial a favor das Requerentes.

23. Conforme demonstrado adiante e devidamente comprovado por documentos acostados, as Requerentes,

- são pessoas jurídicas empresárias devidamente constituídas na Junta Comercial de São Paulo (art. 1º da Lei 11.101/05), como se vê pelos atos constitutivos anexos;
- não são empresas públicas ou sociedades de economia mista (art. 2º, I, da Lei 11.101/05), como se vê pelos Cartões CNPJ anexos;

- não são entidades de atividade especial sob regulamentação própria (art. 2º, II, da Lei 11.101/05), como se vê pelos CNAE's dos Cartões CNPJ anexos;
- possuem atividade econômica continuada e formal há mais de 2 anos (art. 48, *caput*, da Lei 11.101/05), como se vê pelos atos constitutivos anexos;
- jamais foi decretada Falência contra elas, sequer requerida (art. 48, I, da Lei 11.101/05), como se observa pelas certidões anexas;
- jamais requereram Recuperação Judicial antes (art. 48, II e III, da Lei 11.101/05), como se observa pelas certidões anexas;
- não têm sócios ou administradores condenados por quaisquer crimes (art. 48, IV, da Lei 11.101/05), como se observa pelas certidões anexas;
- estão sob atividade empresária normal, com atividade em curso, pedidos de transporte em carteira e sob execução corrente para entrega e faturamento, representando atividade produtiva normal e continuada (art. 51-A da Lei 11.101/05), conforme documentação anexa, com Relatórios de Folha do mês de maio/2026 que demonstram um total de 1.509 empregados diretos e valor total bruto mensal de Folha é de pouco mais de R\$ 3 milhões; e
- Encontram-se presentes todos os documentos do art. 51 da Lei n.º 11.101/05 em relação a todas as 3 Requerentes.

II. DO GRUPO MURICI, SUA HISTÓRIA, IMPORTÂNCIA SOCIAL E RELEVÂNCIA DE SEU SOERGUMENTO.

24. O Grupo Murici é um dos maiores operadores logísticos e de distribuição fracionada do Brasil, com atuação em todos os Estados da Federação e presença operacional em mais de vinte municípios, incluindo São Paulo, Ribeirão Preto, Londrina, Cascavel, Curitiba, Maringá, Passo Fundo, Marília, Alta Floresta, Três Lagoas, Osasco, Ipatinga, Poços de Caldas e Criciúma, entre outros.

25. Conforme demonstrado pelos Relatórios de Folha anexo, o Grupo emprega diretamente 1.228 trabalhadores e mantém contratos com centenas de motoristas e prestadores de serviço, constituindo fonte de renda e sustento para um expressivo contingente de famílias. Seu valor total mensal de Folha é de pouco mais de R\$ 5 milhões, o que ilustra categoricamente a sua imensa importância social.

26. Sua atividade é essencialmente voltada ao transporte de encomendas e mercadorias para grandes embarcadores nacionais, com destaque para Shopee, Coca-Cola e Petlove, operações que demandam frota de veículos leves, semileves e pesados distribuída por todo o território nacional.

27. Mais de mil trabalhadores diretos (1.228) dependem da continuidade do Grupo Murici. Uma enorme quantidade de trabalhadores indiretos, imensurável, igualmente é afetada. São motoristas, auxiliares de entrega, operadores logísticos e pessoal administrativo, distribuídos pelos 27 estados em que o Grupo opera.

28. A relevância social do soerguimento do Grupo Murici não se limita ao contingente de empregos diretos e indiretos que sustenta. A paralisação de suas operações, que seria a consequência inexorável das rescisões de frota e da compensação de créditos que ora se pretende impedir, afetaria diretamente a cadeia logística de grandes embarcadores e, reflexamente, consumidores finais que dependem dos serviços de entrega por eles contratados.

29. Trata-se, portanto, de empresa cuja função social justifica, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a adoção das medidas protetivas ora requeridas.

III. DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES.

30. O setor de e-commerce crescia 30% ao trimestre ao longo do ano de 2020/21.

31. Naquele momento, as empresas do segmento logístico amparavam seus planejamentos de crescimento à razão de diversos elementos macroeconômicos: o diesel, por exemplo, estava em R\$ 3,72/L em janeiro de 2021, patamar que permitia margem operacional positiva no modelo de frota pesada.

32. Todavia, em fevereiro de 2022, com o início da guerra entre Rússia e Ucrânia, repentinamente viu-se o maior choque de combustível da história recente brasileira.

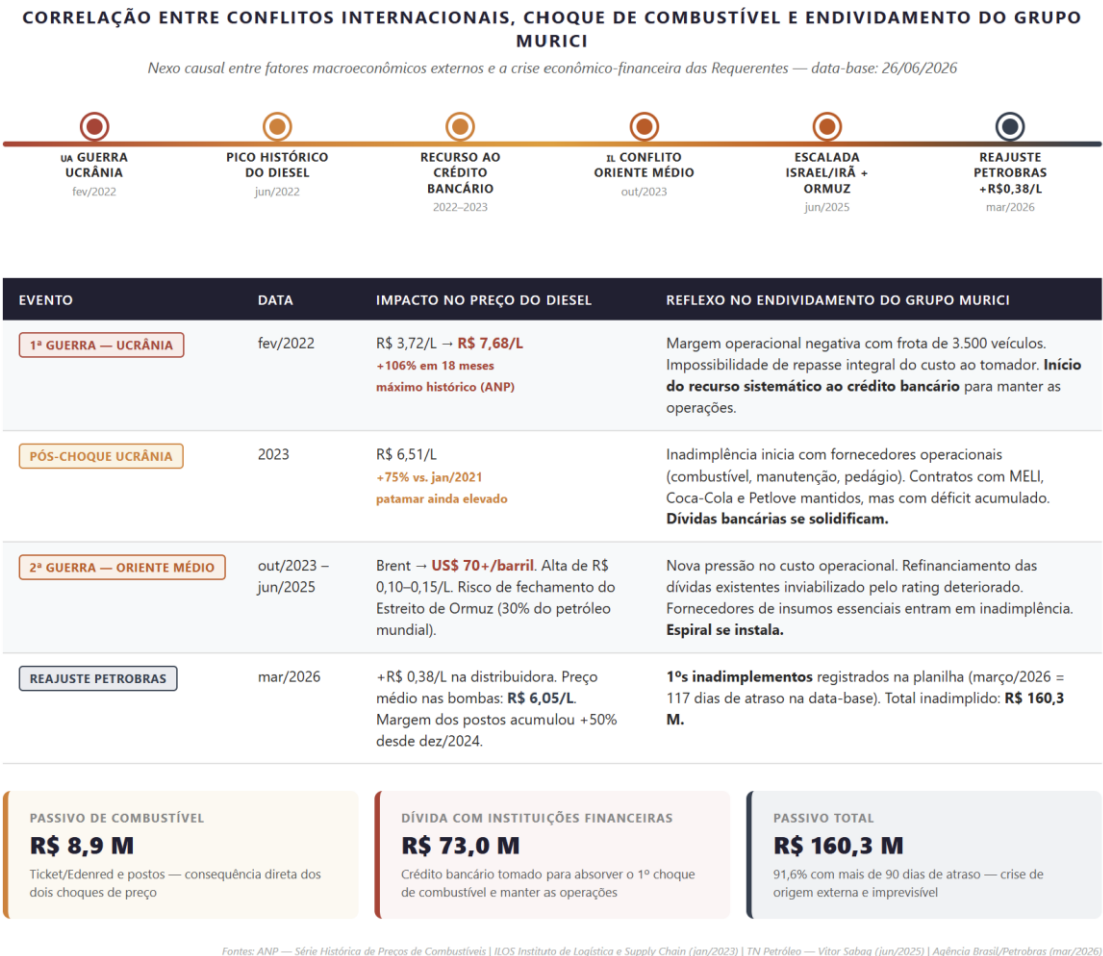
33. A Rússia é responsável por parcela relevante do abastecimento europeu de derivados de petróleo; as sanções a Moscou fizeram a Europa recorrer ao mercado americano, pressionando o Brent globalmente.

34. Diante destes eventos, o barril passou de US\$ 86,51 em janeiro/2022 para US\$ 122,71 em junho/2022; alta de 42% em seis meses. O diesel no Brasil dobrou de preço em dezoito meses: de R\$ 3,72/L (janeiro/2021) para R\$ 7,68/L (junho/2022), máximo histórico registrado pela ANP.

35. O impacto para operadores logísticos foi devastador: o combustível representa 37% do custo do transporte rodoviário de carga (ILOS — Instituto de Logística e Supply Chain, 2023), chegando a 47% em rotas longas.²

36. O quadro abaixo ilustra graficamente a evolução destes dados e os eventos correlacionados que os influenciaram, demonstrando categoricamente que os fatos macroeconômicos e internacionais são colaboradores diretos e indiretos para a crise econômico-financeira pela qual passa o Grupo Murici, e caracterizados principalmente como de força maior:

² MODOLO, Luis Otávio. Análise sobre o preço do diesel no Brasil. Portal ILOS. Disponível em: <https://ilos.com.br/analise-sobre-o-preco-do-diesel-no-brasil/>



37. Uma empresa com 3.500 veículos e 5,5 milhões de pacotes/mês, caso do Grupo Murici, operando com frota majoritariamente à base do diesel, viu seu principal insumo dobrar de custo em menos de dois anos, sem possibilidade de repasse imediato e integral ao tomador de serviços (contratos de longo prazo).
38. Incapaz de repassar integralmente o aumento de custo e impossibilitada de paralisar a operação (contratos ativos com Mercado Livre, Coca-Cola e outros), as Requerentes recorreram ao sistema financeiro para cobrir o déficit operacional gerado pelo choque de combustível e para continuar expandindo a frota, uma necessidade imposta pela própria demanda dos clientes.
39. É nesse período que se originam as dívidas de leasing e financiamento bancário hoje inadimplidas, que representam aproximadamente 45% do

endividamento do Grupo. O relatório de endividamento preliminar anexo ilustra este cenário.

40. A eclosão do conflito entre Israel e Hamas em outubro de 2023, com posterior escalada envolvendo Irã, Hezbollah e os ataques ao tráfego marítimo no Mar Vermelho (rota do Canal de Suez), impôs nova rodada de pressão sobre o petróleo. Em junho de 2025, artigo publicado na TN Petróleo (especializada em energia) documentou: o barril ultrapassou US\$70, distribuidoras com diesel importado repassaram R\$0,10 à 0,15/L adicionais imediatamente, e o fechamento do Estreito de Ormuz, por onde passa 30% do petróleo comercializado no mundo, agravou a situação.³

41. Em março de 2026, mês dos primeiros vencimentos inadimplidos do Grupo Murici, a Petrobras reajustou o diesel vendido às distribuidoras em R\$0,38/L, elevando o preço médio do diesel A para R\$3,65/L na refinaria.⁴

42. Com as margens dos postos já acumulando alta de 50% desde o final de 2024 (de R\$0,59 para R\$0,89/L), o preço nas bombas atingiu média de R\$6,05/L, patamar que, combinado com o já elevado endividamento estrutural acumulado desde 2022, estrangulou o fluxo de caixa operacional.

43. O passivo de combustível inadimplido e listado no relatório de endividamento anexo é consequência direta e documentável dessa cadeia de choques.

44. O endividamento bancário, por sua vez, é a cicatriz financeira do período em que a empresa usou crédito para sobreviver aos choques de 2022–2023 sem paralisar a operação essencial que seus clientes dependiam.

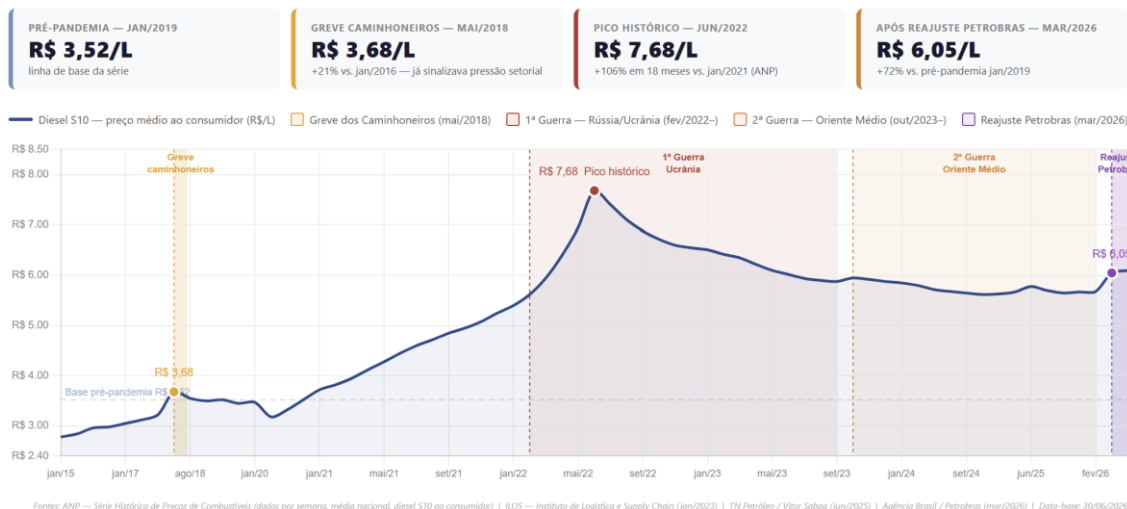
45. O gráfico abaixo demonstra esta evolução do preço do diesel:

³ SABAG, Vitor. Crise no Oriente Médio pressiona o preço do diesel no Brasil. TN Petróleo. Disponível em: <https://tnpetroleo.com.br/artigo/crise-no-orientes-mediterraneo-pressiona-o-preco-do-diesel-no-brasil-por-vitor-sabag/>

⁴ MOURA, Bruno de Freitas. Petrobras reajusta preço do diesel em R\$ 0,38 por litro. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2026-03/petrobras-reajusta-preco-do-diesel-em-r-038-por-litro>

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PREÇO DO DIESEL S10 NO BRASIL — SÉRIE 2015–2026

Nexo causal entre conflitos internacionais, choque de preços e crise econômico-financeira do Grupo Murici



46. Para além deste cenário, é de se destacar o comportamento comercial do principal cliente do Grupo Murici, o Mercado Livre (MELI), em fase de encerramento de suas relações comerciais.

47. O principal contratante do Grupo Murici até então é a empresa Mercado Livre S.A. (MELI), controladora da maior plataforma de comércio eletrônico da América Latina, com 39% de participação no mercado brasileiro de e-commerce, conforme dados públicos divulgados pela própria companhia em seus relatórios de resultados.

48. Entre janeiro de 2025 e abril de 2026, o MELI representou, em média, 58,1% de todo o faturamento das Requerentes. No mês de abril de 2026, essa participação atingiu 60%.

49. E um ponto central deve ser observado: o MELI exige que para a execução dos serviços de entrega contratados, que a frota utilizada pelo Grupo Murici seja arrendada diretamente do próprio MELI, por meio de sublocações.

50. A estrutura funciona da seguinte forma: o MELI celebra contratos de locação de veículos com empresas locadoras (como Localiza e TKS). Em seguida, o MELI cede sua posição de locatário ao Grupo Murici, tornando-se a entidade controladora tanto dos preços praticados para a prestação de serviços quanto dos preços do próprio veículo utilizado.

51. Se os choques externos de combustível enfraqueceram o Grupo Murici, foi o comportamento comercial do MELI que determinou o estado de coisas atual. A análise da base de dados de contestações e penalidades, compreendendo os anos de 2020 a maio de 2026, revela um padrão sistemático de condutas que impactaram o fluxo de caixa do Grupo de forma severa.

52. O MELI sempre praticou a execução de penalidades denominadas PNR (Penalidade Não Redistribuição) e as penalidades por desempenho abaixo de 90%, que somam valores determinantes no período de execução dos contratos.

53. Essas penalidades são descontadas automaticamente das faturas, antes do pagamento, com um prazo de contestação de apenas 24 horas. Estas práticas, somadas ao sobretabelamento dos preços das prestações de serviços, em que o MELI controlava e alterava individualmente o custo final a do faturamento a ser pago ao Grupo Murici, impactou severamente seu caixa.

54. O histórico de contestações recusadas ou não analisadas pelo MELI são significativos. Do total de contestações à estas penalidades que Grupo Murici submeteu ao MELI, foram aceitas e pagas apenas 8,3%, tendo sido rejeitadas ou ignoradas 91,7% delas.

55. Por fim, o descumprimento pelo MELI do Contrato de BID que previa a implantação de uma estrutura de cross-docking/triagem representa golpe significativo. O Grupo Murici implementou essa estrutura, conforme acordado, com repasse mensal previsto de Handling (aluguel e mão de obra). O valor acordado nunca pago pelo MELI, representando enriquecimento sem causa do MELI e grave prejuízo contra o Grupo Murici, na medida em que se apropriou de infraestrutura instalada às expensas do Grupo Murici sem qualquer contraprestação.

56. Todas estas variáveis, externas ao Brasil, e domésticas (MELI), provocaram o estado de crise econômico-financeira a motivar a Recuperação Judicial vindoura, e o estado de emergência a justificar esta cautelar antecipatória.

IV. DA VIABILIDADE FINANCEIRA DO GRUPO MURICI.

57. O Grupo Murici Mantém frota ativa, colaboradores em exercício e contratos em execução e uma relevância extraordinária para o mercado. O faturamento de abril de 2026 foi de R\$ 48.291.408,00, valor que representa expressiva atividade comercial, a despeito de todas as dificuldades encontradas.

58. A carteira contempla clientes de sólida reputação: Shopee, Coca-Cola/Heineken. Mesmo sem o Mercado Livre, o Grupo Murici produziria faturamento médio em torno de R\$ 21,0 milhões/mês, suficiente para manter operações básicas durante um período de reorganização.

59. A crise não é resultante da fatores estruturais do Grupo Murici: nasce de uma equação econômica insustentável imposta por fatores externos (combustível) e contratuais (MELI).

60. O reequilíbrio do Passivo concursal, portanto, produziria a oportunidade de continuidade de sua atividade produtiva, manutenção dos postos de empregos vigentes e continuidade da relevante contribuição tributária.

V. DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO E CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL ENTRE AS REQUERENTES.

61. Todas as empresas requerentes desta ação são parte do mesmo grupo econômico, aqui denominado Grupo Murici.

62. O organograma abaixo identifica o referido grupo, cumprindo o disposto no art. 51, II, “e”, da Lei n.º 11.101/05:



63. A definição deste grupo econômico cumpre a observações objetivas: todas as empresas detêm administração conjunta, equipe administrativa comum para as empresas, comunhão de suporte logístico, de insumos básicos (energia, água, gás etc.) e prestadores de serviços, operações financeiras comuns, movimentações financeiras e obrigações contratuais comuns, avais cruzados, entre outros.

64. Essa comunhão de atividades, esforços de despesas, gestão compartilhada, define a comunhão de atividade conforme já assentado na jurisprudência.⁵

65. Para além disso, é relevante destacar que a jurisprudência compreende que no contexto das recuperações judiciais, o litisconsórcio ativo é obrigatório – ou seja, a própria Consolidação é obrigatória – a quando os elementos dos autos indiquem que há interdependência patrimonial, conforme se vê:

⁵ (...) É inconteste a formação do grupo econômico de fato, de natureza familiar, a partir do exercício de atos de gestão, administração e/ou de representação das sociedades na pessoa do patriarca, juntamente com os demais membros que compõem a família – Sociedades que, entre elas, apresentam uma complementação de atividades e/ou uma semelhança nas atividades desenvolvidas em prol do grupo econômico, somando-se, ainda, que compartilham os mesmos endereços comerciais, os mesmos maquinários e funcionários (...). (TJ-SP - Apelação Cível: 1120962-31.2020.8.26.0100 São Paulo, Relator.: Mauricio Pessoa, Data de Julgamento: 29/11/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/11/2023)

STJ (...) 7. O reconhecimento da formação de grupo econômico de fato pelos julgadores de origem decorreu da constatação da existência de confusão patrimonial, laboral e societária entre as sociedades recorrentes e a ECOSERV LTDA. 8. A consolidação substancial de ativos e passivos de sociedades integrantes de um grupo empresarial pressupõe que haja confusão patrimonial e de gestão e dependência entre elas. 9. Em decorrência da consolidação substancial, os ativos e os passivos de todos os devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, havendo a apresentação de um plano de recuperação unitário pelas sociedades. (...)
(STJ - REsp: 2001535 SP 2021/0270763-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2024)

66. No presente caso, não há dúvidas a formação do grupo econômico entre as Requerentes não apenas com compartilhamento de administração, mas com atividade econômica compartilhada entre elas.

67. Assim é que se impõe a Consolidação Substancial na presente Recuperação Judicial, motivo pelo qual a documentação legal que acompanha este pedido envolve inclusive relatórios comuns e consolidados às empresas, tais quais o Quadro-Geral de Credores, o relatório de empregados ativos (Folha), o fluxo de caixa gerencial e projetado, entre outros, a despeito de todo o restante da documentação que pode ser individualizada (certidões, declarações etc.), ser efetivamente individual.

VI. DAS MEDIDAS IMEDIATAS COMPLEMENTARES ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

a. Das decisões judiciais de busca e apreensão de veículos e notificações de risco de rescisão contratual em virtude de saldo devedor concursal.

68. Em virtude da crise econômico-financeira, as Requerentes vêm enfrentando algumas ações judiciais de bancos credores titulares de alienação fiduciária em garantia sobre veículos da frota das Requerentes, e devidamente

contabilizados em seu Ativo Não-Circulante, bem como iniciativas de busca e apreensão de veículos locados e ameaças de rescisão de contratos de locação de veículos por ocasião de saldo devedor em aberto sujeito à este pedido recuperacional (créditos concursais).

69. Isso porque parte da frota das Requerentes é própria, já quitada ou pendente quitação de financiamento obtido para sua aquisição (caso das alienações fiduciárias em garantia), e parte é locada perante terceiros, conforme já informado quando do ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente.

70. Antes de tudo, cumpre esclarecer um ponto objetivo: o pedido de proteção judicial em sede de tutela cautelar antecedente aos Contratos de Locação de veículos em nada se relaciona com o litígio envolvendo o Mercado Livre.

71. É verdade que o litígio envolvendo o Mercado Livre, que é, por imposição sua, simultaneamente cliente e fornecedor (de veículos), também envolve a devolução de veículos locados pelas Requerentes junto ao próprio Mercado Livre.

72. Todavia, não há qualquer litígio envolvendo a Localiza e a TKS. É que o Mercado Livre, ao contratar os serviços de transporte junto às transportadoras, exige que os veículos usados nos serviços sejam locados diretamente do próprio Mercado Livre. E por sua vez, na medida em que não tem frota própria, os loca junto à terceiros (no caso, a Localiza e TKS). Todavia, o negócio jurídico das Requerentes não é com a TKS e Localiza, mas sim com o Mercado Livre.

73. Independentemente disso, são questões distintas. As Requerentes não disputam qualquer reivindicação em relação aos veículos locados junto ao Mercado Livre. A relação comercial com o Mercado Livre chegou ao fim por impossibilidade de se suportar suas imposições comerciais abusivas e ilegais, e significativamente causadoras desta recuperação judicial, e não há resistência das Requerentes à devolução dos veículos então vinculados aos contratos com o Mercado Livre.

74. O pedido de proteção contra a retomada de veículos (Contratos de Locação com prazos determinados e vigentes) se relacionam à outras locadoras em

que o interesse de manutenção das relações comerciais se mantém, e são essenciais: **trata-se de frota de veículos de transporte de carga utilizados em contratos de transportes vigentes e rentáveis, cuja manutenção é essencial para a preservação dos 1.228 postos de empregos diretos gerados pelo Grupo Murici e valor total bruto de Folha (distribuição de renda) de pouco mais de R\$ 3 milhões mensais (dados e documentos anexos à esta peça comprovando estes números).**

75. As Requerentes, todavia, não pretendem buscar a modificação do entendimento deste Juízo, manifestado na decisão retro, de que o pedido de proteção aos contratos de locação ameaçados, devem *“... identificar quais são os bens efetivamente ameaçados, quem é seu proprietário, qual o contrato que autoriza sua utilização pelas requerentes, qual o prazo de vigência e, sobretudo, qual o fundamento contratual invocado para sua devolução.”*

76. **Neste espírito, compreendem as Requerentes que este d. Juízo não propriamente indeferiu o pedido de proteção aos contratos de locação de veículos, mas fixou o entendimento de que esta proteção não pode ser dar em riscos possíveis, mas apenas naqueles iminentes e materializados.**

77. Assim, ao promover a emenda da Petição Inicial da Tutela Cautelar Antecedente e promover o pedido principal da Recuperação Judicial, anexo encontra-se relatório pormenorizado, com os documentos comprobatórios, das situações em que parte significativa da frota se encontra ameaçada, seja por meio de ação judicial de busca e apreensão ou por notificação extrajudicial em que a locadora manifesta o iminente risco de rescisão dos referidos contratos. Além disso, casos em que bancos credores fiduciários das Requerentes buscam a consolidação das propriedades fiduciárias com busca e apreensão de veículos.

78. **O relatório anexo ilustra 296 veículos sob risco imediato** de serem subtraídos do Ativo e uso das Requerentes, resumidamente:

- Sob locação por prazo determinado (contrato vigente) com a **Transmaroni, 176 veículos de transporte de carga**, com Notificação

Extrajudicial expedida pela locadora ameaçando a rescisão contratual e retomada dos veículos (créditos concursais);

- Sob financiamento com o **Banco Bradesco** com alienação fiduciária em garantia, **15 veículos de transporte de carga**, com decisão judicial de busca e apreensão expedida (créditos extraconcursais);
- Sob locação por prazo determinado (contrato vigente) **com opção de compra** dos veículos ao final, transacionado mediante Acordo Judicial, com a **De Nigris, 72 veículos de transporte de carga**, sob risco de reexame da ordem anterior de busca e apreensão em virtude do inadimplemento da última prestação ajustada (créditos concursais); e
- Sob locação por prazo determinado (contrato vigente) com a **Maestro, 31 veículos de transporte de carga**, com Notificação Extrajudicial expedida pela locadora ameaçando a rescisão contratual e retomada dos veículos (créditos concursais).

79. O complemento que aqui se faz em relação a última decisão deste Juízo comprova que em relação aos referidos veículos, o risco é imediato, seja porque já existe decisão judicial os pondo sob risco de busca e apreensão, seja porque já existe notificação extrajudicial arriscando a validade dos contratos, ou porque há iminência de novas decisões em ações judiciais em curso.

80. Registre-se, inclusive, que parte dos Contratos de Locação, especificamente aqueles cuja locadora é a DE NIGRIS LOCADORA LTDA., efetivamente tem natureza de Arrendamento Mercantil com Opção de Compra ao final, dado que se tratam de Locação com Opção de Compra do Veículo, de forma que sua natureza é de prestação continuada pelo uso do veículo, com a opção de compra e venda ao final. Por essa razão, deve ser considerado especialmente como bem essencial de uso das Recuperandas.

81. A este respeito, é relevante destacar que o Contrato de Locação com Opção de Compra, designado no mercado e contabilmente como *Leasing*, integra os respectivos bens objeto do negócio jurídico ao Ativo Não-Circulante da locatária.

82. Isso porque a norma do CPC 06 R2 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), ao tratar das Operações de Arrendamento Mercantil (correlato à IFRS 16), determina a o reconhecimento do bem objeto do *Leasing* no ativo da locatária.⁶

83. Ao seu turno, o do CPC 26 R1 (Comitê de Pronunciamentos Contábeis), ao tratar da apresentação das demonstrações contábeis, exige da locatária de bem com opção de compra enquadrar o bem sob sua posse como não-circulante, por exceção à regra daqueles que devem ser enquadrados no ativo circulante.⁷

84. As Requerentes têm dois grandes grupos de contratos de locação com opção de compra, situações em que os veículos objeto destes contratos devem ser conhecidos em seu Ativo Não-Circulante: aqueles locados perante a empresa TOPE (ainda sem risco imediato de subtração) e aqueles locados sob a empresa DE NIGRIS (risco imediato, conforme narrativa acima e documentações anexas).

85. E a este respeito, as demonstrações contábeis e a nota explicativa que acompanha a documentação legal desta Recuperação Judicial atesta este fato.

86. Em complementação, por força das disposições da Lei n.º 11.101/05, não restam dúvidas quanto à proteção especial que gozam os bens do Ativo Não-Circulante, especialmente se são bens essenciais por natureza (o que é auto-evidente

⁶ CPC 06 (R2) – Operações de Arrendamento Mercantil. (...) Item 22 (reconhecimento): "Na data de início, o arrendatário deve reconhecer um ativo de direito de uso e um passivo de arrendamento." (...) Item 47 (apresentação no balanço): "O arrendatário deve apresentar, no balanço patrimonial, ativos de direito de uso separadamente de outros ativos. Se o arrendatário não apresentar ativos de direito de uso separadamente no balanço patrimonial, deve: (a) incluir ativos de direito de uso na mesma rubrica em que os correspondentes ativos subjacentes seriam apresentados caso fossem de propriedade do arrendatário; e (b) divulgar quais rubricas do balanço patrimonial incluem esses ativos de direito de uso."

⁷ CPC 26 (R1) – Apresentação das Demonstrações Contábeis. (...) Item 66 (critério de classificação circulante x não circulante): "A entidade deve classificar o ativo como circulante quando: (a) espera realizar o ativo, ou pretende vendê-lo ou consumi-lo, em seu ciclo operacional normal; (b) mantém o ativo primariamente para negociação; (c) espera realizar o ativo dentro de doze meses após a data do balanço; ou (d) o ativo é caixa ou equivalente de caixa [...], a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço. A entidade deve classificar todos os demais ativos como não circulantes."

no caso concreto, já que as Requerentes são empresas de transporte de carga e os bens em referência são veículos de transporte de carga).

87. É fundamental a proteção judiciais aos referidos contratos. São todos, contratos por determinado, com prazos vigentes (elemento fundamental que distingue estes casos daqueles em que a jurisprudência se posiciona à favor do locador), e que por esta razão, não permite o justo motivo de sua rescisão pelos locadores, pelo que assim deve ser reconhecido.

88. O Superior Tribunal de Justiça já entendeu a respeito, inclusive na hipótese de ativos adquiridos mediante alienação fiduciária em garantia, mas também nos casos de contratos de locação por prazo determinado (não sendo o caso dos de prazo indeterminado, em que o direito rescisório já existe):

STJ AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSEAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." (AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022)

89. E ainda:

STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a

real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR.

(STJ - CC: 153473 PR 2017/0179976-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 09/05/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/06/2018)

90. O Tribunal de Justiça Paulista também já se manifestou especificamente sobre casos de cláusulas resolutivas em contratos de locação por **prazo determinado** (prazo vigente) de **bens essenciais** cujos créditos sejam concursais, em caso recente (2025):

TJSP DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE DESPEJO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto por Brasc. Shopping Centers S.A. e outros contra decisão que, nos autos de recuperação judicial de Canroo Comércio de Artefatos de Couro Ltda. e Multi-Side – Comércio de Artefatos de Couro Ltda., suspendeu medidas executivas de despejo de imóveis essenciais às atividades empresariais das recuperandas. 2. A jurisprudência do STJ estabelece que, embora o juízo recuperacional não tenha competência para julgar ações de despejo, compete a ele deliberar sobre a essencialidade dos bens para o sucesso do processo de recuperação. **3. Os imóveis locados são essenciais para a continuidade das atividades empresariais das recuperandas, sendo a principal fonte de receita, o que justifica a suspensão das ações de despejo durante o stay period.** 4. R. Decisão que deve ser mantida em sua integralidade. Recurso não provido. Legislação relevante citada: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49, § 3º, 52, III, 59. Jurisprudência citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.784.027/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 06/06/2022. TJSP, Agravo de Instrumento 2229975-49.2023.8.26.0000, Rel. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 06/02/2024. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23296383420248260000 São Paulo, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 21/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/01/2025)

91. E ainda:

TJSP RECUPERAÇÃO JUDICIAL – (...) Hipótese na qual se trata de prestação de serviços essenciais (energia elétrica), de forma que de maneira incontestada, a partir da data do pedido da recuperação judicial, o crédito é extraconcursal, e os débitos anteriores, se ainda não tiverem sido quitados são créditos concursais e se sujeitam à recuperação judicial – Ausência de prejuízo imediato à agravante, pois a empresa recuperanda tem a obrigação de efetuar o pagamento das faturas posteriores à data do pedido da recuperação judicial; em relação às faturas anteriores, o recebimento da parte que cabe à recorrente será realizado de acordo com o que restar decidido na demanda recuperacional (...) **Disposto nos § único do art. 421, inc. II do art. 421-A e art. 474, todos do Código Civil, que devem ser flexionados, de forma excepcional, para permitir que a cláusula resolutiva do contrato entre as partes (cláusula 9.1, alínea a) não prevaleça** – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22024956220248260000 Campinas, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 08/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2024)

92. É essencial que não se confunda os precedentes acima com o entendimento da Corte Superior de que contratos de locação não se submetem ao regime recuperacional. Estes últimos se referem às hipóteses do direito legal do proprietário locador em rescindir contratos por prazo indeterminado ou diante do inadimplemento posterior ao ajuizamento da recuperação judicial (créditos não sujeitos), dado que, nestas hipóteses, recairia sobre os locadores o justo motivo.

93. O caso dos autos, todavia, se situa nas hipóteses em que não existe justo motivo para os contratantes dos títulos relacionados (anexos): todos são contratos por prazo determinado, em plena vigência, e cujos créditos envolvidos são concursais.

b. Da ilegalidade de compensações de créditos concursais com créditos devidos por terceiros para Recuperandas e da necessária proteção judicial.

94. Conforme se tratou antes, o até então principal cliente do Grupo Murici, o Mercado Livre (MELI) tem produzido comportamentos comerciais que estrangularam o caixa das empresas.

95. O último capítulo desta relação se deu com a Notificação já juntada por ocasião da Petição Inicial da Cautelar Antecipatória, mas novamente juntado, pela qual o MELI reconhece os valores de prestação de serviços vencidos e vincendos devidos ao Grupo Murici na importância de R\$ 8.244.585,26 (oito milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

96. Todavia, a despeito do reconhecimento, o MELI ameaça e informa que este faturamento não será pago ao Grupo Murici pela aplicação de compensação alegadamente prevista em contratos (instrumentos não detidos pelas Requerentes) na medida em que supostamente existem valores em aberto devidos pelo Grupo Murici, sem a devida liquidez resultante de memórias de cálculo próprias, e resultantes de penalidades não reconhecidas pelo Grupo Murici.

Em relação aos valores pendentes de pagamento, o Mercado Livre informa que realizou a **retenção dos créditos eventualmente existentes em favor da Murici**, para fins de compensação com valores decorrentes das obrigações assumidas por V.Sas no âmbito do **Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos e Obrigações e Outras Avenças** celebrado entre Mercado Livre, Murici e Localiza, bem como do **Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos e Obrigações e Outras Avenças** celebrado entre Mercado Livre, Murici e TKS.

A retenção e a compensação ora comunicadas estão fundamentadas **exclusivamente na Cláusula 5.1 do referido Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos e Obrigações e Outras Avenças** celebrado entre Mercado Livre, Murici e Localiza, e na **Cláusula 4.6 do referido Instrumento Particular de Cessão Parcial de Direitos e Obrigações e Outras Avenças** celebrado entre Mercado Livre, Murici e TKS, as quais autorizam o Mercado Livre, na hipótese de inadimplemento da Murici perante a Locadora, em razão da responsabilidade subsidiária do Mercado Livre, a descontar os valores correspondentes de quaisquer valores devidos pelo Mercado Livre à Murici no âmbito de quaisquer contratos.

97. Registre-se não ser relevante a autorização de compensação creditória em instrumento particular, embora as Requerentes afirmem nesta oportunidade desconhecer celebração de algo do gênero em relação à proprietária original Localiza.

98. E isso porque o instituto da compensação exige requisitos legais para tanto, não bastando a mera autorização neste sentido. Antes de tudo, é necessário o mesmo regime de vencimentos, o que o próprio MELI reconhece não ser o caso

(créditos vencidos contra créditos vincendos), como preceitua expressamente o Código Civil, em seu art. 269.

99. E ainda que fosse possível, a compensação do crédito submetido ao concurso recuperacional é vedada. Não poderia ser diferente: caso se permitisse, isso autorizaria que o credor sujeito à recuperação judicial pudesse se quitar por vias unilaterais, fugindo ao concurso legal e ao Plano de Recuperação Judicial, título judicial.

100. A jurisprudência já sedimentou sobre este assunto, como se vê no Tribunal de Justiça de São Paulo, o que não pode-se deixar de aplicar sem a devida fundamentação do porquê seria incabível:

TJSP DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. CRÉDITO CONCURSAL SUJEITO AO JUÍZO RECUPERACIONAL, INSUSCETÍVEL DE COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO AOS DEMAIS CREDITORES. (...) II. A questão em discussão consiste em determinar se é possível a compensação de créditos entre as partes, considerando que a executada está em recuperação judicial. III. **O crédito dos agravantes é concursal e sujeito ao juízo recuperacional, conforme art. 49 da Lei 11.101/2005, não sendo possível a compensação em prejuízo dos demais credores. A compensação de créditos não se aplica, pois o procedimento concursal segue regras especiais, respeitando o princípio do par conditio creditorum.** (...) (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 23445884820248260000 São Paulo, Relator: Edson Luiz de Queiróz, Data de Julgamento: 25/02/2025, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/02/2025)

101. Outros Tribunais Estaduais também já trataram do tema, como em Minas Gerais:

TJMG EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA INCIDENTALMENTE EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RETENÇÃO DE VALOR DE QUE A RECUPERANDA É CREDORA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO "PAR CONDITIO CREDITORUM" - ORDEM DE RESTITUIÇÃO DO VALOR RETIDO - CABIMENTO - MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO - LIMITE MÁXIMO - FIXAÇÃO - DECISÃO PARCIALMENTE

REFORMADA. - Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será deferida quando estiver evidenciada a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - Uma vez distribuído o pedido de recuperação judicial, é indevida a compensação de créditos em face da empresa em crise, salvo se expressamente prevista no plano de soerguimento, sob pena de violação do princípio do "par conditio creditorum", porquanto tal forma de extinção de obrigações favorecerá um credor em detrimento dos demais - Em atenção ao princípio da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, deve ser fixado limite máximo do valor que a multa, em caso de descumprimento da decisão judicial, pode atingir.

(TJ-MG - AI: 10000205541691001 MG, Relator: Maria Lúcia Cabral Caruso (JD Convocada), Data de Julgamento: 06/07/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 08/07/2022)

102.

E no Rio de Janeiro:

TJRJ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE FIXOU HONORÁRIOS DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS NO PERCENTUAL DE 0,23% DO PASSIVO TOTAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREJUÍZO. NULIDADE. (...) 3. Em razão da ausência de caixa livre para fazer frente à satisfação de todas as suas obrigações, o grupo Lojas Americanas precisou pegar empréstimo de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), de natureza extraconcursal, para viabilizar o desempenho de suas atividades, estando, ainda, amparado por medida protetiva do próprio juízo a quo, que impede os credores de prosseguirem com a compensação de créditos milionários, além de estar enfrentando o cumprimento de ordens de despejo por falta de pagamento e cortes no fornecimento de serviços considerados essenciais à manutenção de suas atividades. (...)

(TJ-RJ - AI: 00265988320238190000 202300236627, Relator: Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 03/10/2023, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15, Data de Publicação: 04/10/2023)

103.

E na medida em que a vedação da compensação, no caso concreto, se dá principalmente em razão do regime recuperacional, conforme consolida os entendimentos acima, é de competência deste Juízo se pronunciar a respeito.

104.

Não há dúvidas, portanto, sobre a vedação à compensação que pretende o MELI, razão pela qual as Requerentes compreendem que este Juízo deve consignar expressamente a vedação à compensação, de forma que o caixa do Grupo

Murici não seja ainda mais prejudicado por comportamentos abusivos e unilaterais neste sentido.

105. A retenção ilegal promovida pelo MELI impacta gravemente o soerguimento das Requerentes: são valores confessos de pouco mais de R\$ 8 milhões, que seriam utilizados na escalada de produtividade, atividade e otimização durante o *stay period*, beneficiando diretamente à credores, empregados, prestadores de serviços e clientes.

c. Do reconhecimento de aplicação do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à perseguição dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial através dos sócios.

106. Em setembro de 2025, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação n.º 83.535, fixou a compreensão de que o advento do art. 82-A, da Lei n.º 11.101/2005, norma criada com o advento da Lei Reformadora n.º 14.112/20, teria vigência inclusive sobre as ações trabalhistas em fase de cumprimento de sentença.

107. O entendimento compatibiliza a norma em referência também às Recuperações Judiciais e reforça sua vigência, ao se compreender que *“Especificamente a respeito do art. 82-A, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, cumpre esclarecer que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada nos julgamentos da ADI 3.934/DF, DJe 6.11.2009, e do RE-RG 583.955, DJe 27.8.2009, ambos da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, firmou-se no sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em recuperação judicial ou falida é a Justiça Estadual comum.”*

108. Assim, *“Conforme demonstrado, esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho conhecer das ações trabalhistas e julgá-las até a definição do quantum debeatur, quando então a execução do crédito judicial passa à competência da Justiça comum, em respeito ao Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado pelo juízo falimentar.”*

109. É como bem destaca o Ministro-Relator naquela Reclamação n.º 83.535, ao esposar que *“... a referida exigência visa a resguardar o princípio da igualdade também entre credores da mesma classe, considerando a possibilidade de habilitação de tais créditos no juízo universal. A continuidade de execuções individuais no juízo laboral, com desconconsideração da personalidade jurídica e constrição de bens dos sócios, gestores ou administradores, pode resultar em tratamento desigual entre créditos de mesma natureza, em prejuízo da paridade que deve nortear o processo concursal.”*

110. Assim, como forma de se resguardar a efetividade deste Processo Recuperacional em relação aos créditos trabalhistas à ele sujeitos, requer seja consignado na decisão que deferir seu processamento o reconhecimento da vigência do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 83.535, inclusive para fins de eventuais Conflitos de Competência que possam ser instaurados no futuro em virtude de eventuais descumprimentos, pela Justiça do Trabalho, dos termos daquela Reclamação.

111. Registre-se que o entendimento aqui fixado leva em consideração os créditos trabalhistas cuja pretensão de pagamento se dê por iniciativas de desconconsideração de personalidade jurídica – ou seja, para além das vias reconhecidas diretamente contra as Requerentes: por esta Recuperação Judicial ou por vias coletivas já institucionalizadas em virtude da eventual não-novação destes créditos pelo Plano.

VII. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

112. Por todo o exposto, requerem seja recebido este pedido de emenda à Petição Inicial, com respectivo ajuizamento da ação principal, confirmando-se integralmente a tutela antecipada cautelar parcial anterior, de modo a que seja deferido o processamento da recuperação judicial da requerente, nos termos da Lei Recuperacional, art. 6º e 52, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para oportuna concessão da recuperação judicial, **em Consolidação Substancial** entre as

Requerentes, dada a atividade comum entre elas, avais cruzados, obrigações solidárias que torne impossível a individualização do endividamento entre elas.

113. **Em caso de não deferimento imediato do processamento da Recuperação Judicial e da determinação de Perícia Prévia, requer seja apreciado o pedido de Tutela Cautelar Incidental para proteção dos veículos sob efetivo risco de serem subtraídos do Ativo e/ou posse das Requerentes, conforme tópico próprio demonstrado., notadamente antecipando efeitos dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º pedidos abaixo, de forma que o Ativo das Requerente não lhe seja significativamente subtraído e lhes provoque prejuízo irreparável no curso da Perícia Prévia.**

114. Como consequência do deferimento do processamento da Recuperação Judicial ora apresentada, como medidas complementares ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, requerem,

1º) suspender a exigibilidade e o curso da prescrição das obrigações das Requerentes sujeitas ao regime da Lei n.º 11.101/05, bem como as execuções e demais medidas de cobrança contra as Requerentes relativas a créditos ou obrigações sujeitos à futura recuperação judicial, especialmente aqueles listados na relação anexa a esse pedido (relação preliminar de credores), e como resultado do *stay period*, a determinação de baixa das penhoras realizadas sobre os ativos e bens das Requerentes resultante de créditos sujeitos à esta Recuperação Judicial, tornando sem efeitos aqueles atos de constrição para sujeição dos créditos ao rito recuperacional;

2º) seja reconhecida a essencialidade e caráter de Bens de Capital dos bens descritos no Relatório do Ativo Não-Circulante ora apresentado, declarando expressamente a indisponibilidade destes bens para constrições judiciais, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei n.º 11.101/05, bem como declarados sujeitos à esta Recuperação Judicial, na forma do art. 51, XI, da mesma lei. Ainda, na medida em que as Requerentes são empresas de transporte logístico, e que caminhões e veículos de

transporte de cargas são naturalmente bens essenciais à sua atividade, reconhecer a essencialidade de todos os veículos de transporte de carga das Requerentes, seja de propriedade sua ou de posse mediante locação ou arrendamento vigente (prazos contratuais vigentes), e em razão disso, proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, e constrição judicial ou extrajudicial sobre estes veículos de carga, especialmente os veículos de titularidade própria e locados, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à iminente recuperação judicial;

3º) A reiteração dos pedidos formulados na Cautelar Antecedente, de proteção aos veículos locados e adquiridos mediante financiamento com alienação fiduciária em garantia, desta vez individualizados especificamente quanto aos casos em que existam ações judiciais ou notificações extrajudiciais de pretensão de retomada destes veículos, e notadamente nos casos em que já existe decisão judicial que possam imediatamente produzir esta subtração de Ativos, conforme relatório anexo, tudo fundado na proteção ao Ativo Não-Circulante e Bens de Capital das Requerentes que dispõe a Lei n.º 11.101/05 e a jurisprudência⁸ sedimentada (apontamentos nesta Inicial), sob pena de grave prejuízo à atividade econômica das Requerentes;

4º) na forma do art. 6º, § 7º-A, da Lei n.º 11.101/05, sejam suspensas imediatamente as ordens de busca e apreensão ou reintegração de posse sobre veículos objeto de aquisição pelas Requerentes com alienação fiduciária em garantia, a despeito da extraconcursalidade destes créditos, enquanto perdurar o *stay period*;

⁸ TJSP, Agravo de Instrumento 23296383420248260000, São Paulo, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 21/01/2025, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/01/2025; TJSP, Agravo de Instrumento 22024956220248260000, Campinas, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 08/10/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2024; e TJSP, Agravo de Instrumento 21420309220218260000, São Paulo, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/07/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 08/07/2022.

5º) determinar a suspensão dos efeitos das cláusulas que determinem o vencimento antecipado dos contratos em razão da distribuição desta Recuperação Judicial (ou sejam suspensos os efeitos de declarações de vencimento antecipado já realizadas), de promover a amortização acelerada e/ou de excutir eventuais garantias atreladas a tais contratos, conforme jurisprudência apontada nesta Petição Inicial que sustenta a impossibilidade destas rescisões sem justo motivo unicamente em razão do ajuizamento da Recuperação Judicial, ou que, diante do indeferimento deste pedido, seja fundamentada as razões da não aplicação destes precedentes ao caso concreto;

6º) seja aplicado expressamente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n.º 83.535, que fixou a compreensão de que o advento do art. 82-A, da Lei n.º 11.101/2005, norma criada com o advento da Lei Reformadora n.º 14.112/20, teria vigência inclusive sobre as ações trabalhistas em fase de cumprimento de sentença, pelo que por ocasião daquele julgamento, a desconconsideração de personalidade jurídica das empresas sob Recuperação Judicial para se alcançar o crédito contra seus sócios deve ser processada sob o Juízo Recuperacional, e não sob o Juízo das ações singulares, na Justiça Comum ou Justiça do Trabalho (Capítulo X, “c”, desta Petição Inicial);

7º) declarar que créditos submetidos ao concurso de credores na Recuperação Judicial sejam vedados à qualquer compensação de créditos em relação à valores devidos às Requerentes, ainda que os contratos particulares celebrados entre si prevejam esta possibilidade, dado que a compensação de credores submetidos à Recuperação Judicial é vedada, sob pena de violação do concurso e do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado e princípio da igualdade entre credores, conforme jurisprudência fixada nesta Inicial, especialmente no caso do credor Mercado Livre, na medida em que este já ameaça a fazê-lo (notificação anexa), ou que, diante do indeferimento deste

pedido, seja fundamentada as razões da não aplicação destes precedentes ao caso concreto; e

8º) seja atribuída por esse Juízo efeito de ofício à decisão que apreciar os pedidos acima, inclusive, mas não apenas, na hipótese de antecipação de efeitos de parte deles diante Tutela Cautelar Incidental, no caso de determinação de Perícia Prévia, de modo que as Requerentes possam fazê-la cumprir extrajudicialmente por sua apresentação à terceiros, aos Juízos onde se processam as ações individuais contra as Requerentes, ou, ainda, nas situações de preservação da posse e uso de veículos componentes da frota (bens essenciais) das Requerentes.

115. Requerem, ainda, desde já seja fixada multa diária em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a hipótese de descumprimento das obrigações e restrições acima indicadas, de forma a garantir a efetividade das ordens judiciais acima pleiteadas.

184. Requerem, ainda, como consequência, sejam providenciados todos os atos, determinadas as providências e expedidos ofícios e editais conforme prescrição do art. 52 da Lei n.º 11.101/05.

185. Ao final, requerem que esse Juízo conceda a Recuperação Judicial, caso o Plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos da Lei n.º 11.101/05, art. 55, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei.

186. Compromete-se, ainda, a juntar a proposta de Plano de Recuperação Judicial no prazo legal a partir da publicação da decisão de deferimento do processamento desta ação.

187. O Passivo Concursal sujeito à esta Recuperação Judicial é de R\$ 250.464.985,73 (duzentos e cinquenta milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil,

novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), correspondendo ao valor da causa, resultado da relação de créditos concursais anexa.

188. Dá-se à causa o valor de R\$ 250.464.985,73 (duzentos e cinquenta milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Pedem deferimento.

São Paulo, 14 de agosto de 2026.

Filipe Augusto Sales Lima Bezerra
OAB/SP 521.781-A, OAB/MG 117.008